



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600862-27.2024.6.21.0085  
**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS  
**Recorrente:** ANA CRISTINA DE SOUZA  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 64% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA CRISTINA DE SOUZA, candidata a vereadora em Arroio do Sal/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 3.200,00 ao Tesouro Nacional (ID 45906738)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45906741):

“(…) As impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas. Ademais os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntadas ao processo as em ID 126807954 dos presentes autos de prestação de contas além dos documentos juntados na prestação de contas (todos documentos obrigatórios por lei). A examinadora aponta que com relação a todos contratados, apontados na planilha, os contratos não observaram, desde as suas pactuações, o artigo 35, §12º da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois as despesas com pessoal deveriam ser detalhadas com a identificação integral dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

ILUSTRÍSSIMA JUÍZA, COM RESPEITO A ANALISE DA EXAMINADORA, POREM MERECEM ACOLHIMENTO OS ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO, POIS AO NÃO SER MENCIONADO NO CONTRATO OS BAIRROS, MENCIONANDO A LOCALIDADE DO MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL (considerando que prestaram serviços em todos os bairro durante a campanha, pois o Municio é pequeno e tem esta possibilidade), SENDO QUE CUMPRIU COM TODAS AS DEMAIS OBRIGAÇÕES ELEITORIAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**O fato é que o contrato prevê dias, horário, local e, ao ser apontado não ter o bairro, mais detalhado da localidade, buscou esclarecer por meio de tabela a organização da militância, sendo ratificada com a declaração do candidato.**

A legislação menciona no art. 35 § 12, vejamos:

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

**Percebe-se que o detalhamento das despesas com pessoal, realizado por meio de instrumento contratual juntado na PCE, IDENTIFICA AS PESSOAS, O VALOR, A SER PRESTADO NO MUNICÍPIO E O PREÇO.**

Na prestação de contas foi esclarecido quanto aos serviços de militância a forma como se chegou ao valor de R\$ 150,00 por dia, valor esse definido tomando como base o salário médio de um auxiliar administrativo do comércio (R\$ 1.778,00 mensais). ESSE VALOR ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR PAGO POR DIVERSOS CANDIDATOS APRESENTADOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, NÃO HÁ VALOR EXORBITANTE DE PAGAMENTO. Ainda, buscou explicar que o valor maior pago era para aquele que organiza, distribui os materiais e de todo o apoio necessário para os militantes, não há mais uma vez valor desproporcional pago,

(...)

Ademais tais documentos não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução supracitada:

(...)

Outro sim, resta claro, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razão para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer sua aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Por fim, foram apresentados todos os extratos bancários, contratos e notas fiscais em conformidade com a lei. Todos os valores recebidos foram devidamente lançados e conforme extrato foram destinados conforme prestação de contas apresentada!”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação das horas efetivamente trabalhadas nas despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, como bem destacado pelo juízo sentenciante, os documentos apresentados pela recorrente não atendem integralmente ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois trata-se de “contrato genérico, sem comprovação da prestação do serviço por parte da contratada.” (ID 45906738)

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.200,00, correspondem a 64% do total de recursos arrecadados (R\$ 5.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 3.200,00 ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VG